



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5090/1997

Ementa

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

Data da Norma

30/12/1997

Data de Publicação

31/12/1997

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 7203/1997](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido-Início de vigência: 01/01/1998.

Regimento Interno do Conselho Diretor: Decreto 17.256, de 06/04/1999.

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

ALTERADA pela Lei n.º 9.688/2021.

Histórico de Alterações

Data da Norma

06/04/1999

01/12/2021

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 17256/1999](#)

[Lei n° 9688/2021](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.688, de 1º de dezembro de 2021]**

LEI N.º 5.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º. A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego;
- III – engenharia de campo;
- IV – policiamento;
- V – fiscalização;
- VI – educação de trânsito.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I – repasse da União;
- II – repasse do Estado;
- III – arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º. Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

~~**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.090/1997 – pág. 2)

~~I – 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;~~

~~II – 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;~~

~~III – 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí – ABECA;~~

~~IV – 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;~~

~~V – 01 (um) da comunidade;~~

~~§ 1º. Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários;~~

~~§ 2º. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente;~~

Art. 5º. O Fundo Municipal de Trânsito terá um Conselho Diretor composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

I – 02 (dois) representantes do Poder Público indicados pelos seguintes órgãos:

a) Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte;

b) Unidade de Gestão de Governo e Finanças;

II – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º. Os representantes, a que se refere o inciso II deste artigo, deverão comprovar atuação no âmbito do Município de Jundiaí ou do Aglomerado Urbano de Jundiaí. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 2º. Os representantes, a que se refere o inciso II deste artigo, serão indicados pelas competentes entidades, quando for o caso; ou eleitos, mediante regras preestabelecidas e publicadas por meio de edital, sendo os nomes encaminhados, ao final, ao Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 3º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício do mandato de conselheiro, que será considerado como serviço público relevante. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 4º. A nomeação dos conselheiros será realizada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

§ 5º. A presidência do Conselho Diretor será exercida pelo membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.688](#), de 1º de dezembro de 2021)*

Art. 6º. São atribuições do Conselho Diretor:

I – estabelecer diretrizes de sua área;



(Texto compilado da Lei nº 5.090/1997 – pág. 3)

II – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

III – desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV – gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º. A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. *(Vetado)*

Art. 9º. Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

10.01.16.91.021.2181 – Municipalização do Trânsito

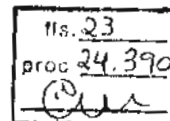
10.01.16.91.573.2078 – Controle e sinalização do trânsito

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de campo;
- IV - policiamento;
- V - fiscalização;
- VI - educação de trânsito.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I - repasse da União;
- II - repasse do Estado;
- III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.



Art. 5º - O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

- I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;
- II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA;
- IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- V - 01 (um) da comunidade.

§ 1º - Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor:

- I - estabelecer diretrizes de sua área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;
- III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;
- IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 9º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998;

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito



fls. 35	fl. 03
proc. 24.390	

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos